

A. I. N° - 111197.0008/12-8
AUTUADO - SAMPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 22/05/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0104-03/14

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE VENDA INTERESTADUAL DE PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que o remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, reteve imposto a menos que o devido. Defesa não apresentou comprovação capaz de elidir a imputação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2012, exige ICMS no valor total de R\$57.322,90, acrescido da multa de 60%, sob acusação do cometimento de retenção a menos do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de julho de 2009 a dezembro de 2011. Demonstrativo às fls. 07 a 35.

O autuado apresenta defesa tempestiva, fls.45 e 46, na qual assinala que constatou duplicidade em diversos itens arrolados no levantamento fiscal.

Apresenta relatório, fls. 47 a 85, referente ao período correspondente ao levantamento fiscal de 07/2009 a 12/2011 ressaltando que constatou a diferença de valores relativos a arredondamento de R\$540,77, cujo pagamento, afirma está a disposição para efetuar o recolhimento.

Informa que em relação aos arquivos magnéticos enviados mensalmente através do validador Sintegra/TED, apresentam os mesmos itens e valores, não constatando qualquer duplicidade.

O autuante em sua informação fiscal, fls. 94 e 95, rebate as razões defensivas articulando as ponderações a seguir resumidas.

Esclarece que a exigência fiscal questionada origina-se de lançamento de ofício em decorrência de ICMS-ST Retido a Menor e da falta de retenção do ICMS-ST, de responsabilidade do autuado, nas operações realizadas com os produtos relacionados nos Demonstrativos às fls. 7 a 35, onde se constata que, através das Nomenclaturas Comuns do MERCOSUL - NCM classificados nas posições indicadas no Protocolo n° 41/08 e alterações posteriores (Peças Automotivas) as operações mercantis envolveram os produtos indicados.

Explica que em grande parte, as infrações apontadas decorreram de registros que segundo as alegações do autuado estão duplicados, argüindo que esse procedimento originou a existência do Débito apontado. Prossegue frisando que discorda frontalmente dessas alegações, haja vista que a competência de proceder as informações do ARQUIVO SINTEGRA é do contribuinte e tais informações devem, necessariamente, espelhar os efetivos valores envolvidos nas operações comerciais, bem como as identificações corretas dos respectivos registros sem qualquer possibilidade de dúvidas quanto aos produtos relacionados.

Esclarece que o resultado da fiscalização origina-se da análise dos elementos fornecidos e informados pela empresas autuada, haja vista as distorções constatadas e existentes nos Arquivos SINTEGRA quanto às descrições e identificações e códigos dos produtos envolvidos nas operações mercantis conforme pode ser constatado nos referidos arquivos SINTEGRA e nas Notas Fiscais Eletrônicas, haja vista que, a exemplo dos produtos “Bucha Traseira D” - NCM/SH 40169990 que em algumas situações encontram-se descritas e identificadas como “Bucha da Traseira”, fato que possibilitou apropriação equivocada na leitura efetuada pelo Sistema AUDIT, contudo, tal fato, ao contrário do que consta das alegações defensivas, não implicou em aferição duplicada de itens.

Ressalta que a omissão e erro nas descrições e identificações dos produtos foi motivada por erro do contribuinte ao identificar o produto e proceder o vínculo ao NCM/SH informando descrições distintas para a mesma posição e códigos dos produtos conforme demonstrativos, fls. 07 a 35.

Diz entender de forma concreta e decisiva que a competência de informar os registros e estabelecer códigos e nomenclaturas (NCM/SH) de forma clara e correta é do contribuinte, haja vista que tais registros se caracterizam como sua declaração propriamente dita e dessa forma, tem de espelhar a verdade dos fatos sob pena possibilitar a imposição de penalidades previstas nos normativos legais que regem a matéria a exemplo do Convênio 57/95 (Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados).

Observa que ao apresentar informações e demonstrativos com dados de forma dúbia, busca, acima de tudo, confundir a visão a análise da fiscalização, impossibilitando concluir de forma clara, precisa e eficaz os valores efetivamente envolvidos nas operações mercantis vinculadas à sistemática da Substituição Tributária, esse procedimento não consegue inibir a ação fiscalizadora, bem como descharacterizar as infrações apontadas.

Destaca que as contradições verificadas entre os dados informados pelo autuado nos Arquivos SINTEGRA confrontando-se os Registros 54 e Registro 75, constata-se erros e omissões, haja vista que existem produtos informados com os mesmos códigos, descrições distintas bem como as NCM/SH diferentes, conforme consta dos Demonstrativos anexados à presente Informação Fiscal, fls. 96 e 97 e evidencia claramente que o procedimento nas informações dos dados não guardam qualquer coerência e prejudica frontalmente o resultado do conteúdo informado.

Assinala que, não obstante todas as alegações defensivas não existem elementos que comprovem como indevida a exigência fiscal.

Conclui confirmando a autuação e o resultado da fiscalização.

Em pauta suplementar, esta Junta de julgamento converte os autos em diligência fl. 101, para que o autuante intimasse o defendant a apresentar comprovação das duplicidades alegadas em suas razões de defesa, por meio das notas fiscais e respectiva escrituração nos livros fiscais indicando as inconsistências nos arquivos enviados à SEFAZ.

Em cumprimento ao pedido de diligência, o autuante informou à fl.105 que seu atendimento ficou prejudicado, tendo em vista que o impugnante, intimado a apresentar a documentação requerida, transcorrido o prazo legal não se manifestou, fls. 106 e 107.

VOTO

Este Auto de Infração diz respeito à retenção de ICMS efetuada a menos, pelo autuado, relativamente a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do Protocolo ICMS 41/08, conforme demonstrativo às fls. 07 a 35 e CD, fl. 36.

Em sede defesa o contribuinte alegou que constatou no levantamento fiscal duplicidades em diversos itens e apresentou planilha contendo “Resumo Geral” de suas alegações, fl. 47, e

demonstrativo intitulado “Resumo da Análise de Itens em Duplicidade”, fls. 48 a 85, indicando que, com a exclusão das duplicidades, resulta na redução do débito para R\$540,77.

O autuante em sua informação fiscal asseverou que, apesar de existir nos arquivos enviados pelo impugnante omissão e erro nas descrições e identificações dos produtos em decorrência de erro de ao identificar o produto e vinculá-lo ao NCM/SH, informando descrições distintas para a mesma posição e códigos dos produtos conforme demonstrativos, fls. 07 a 35, esses equívocos, ao contrário do que consta das alegações defensivas, não implicou aferição duplicada de itens.

Tendo em vista que os elementos apresentados na impugnação serem insuficientes para aquilatar de forma inequívoca a tese da defesa, foi determinada por esta Junta de Julgamento diligência, fl. 101, para que o autuado comprovasse as duplicidades por meio das respectivas notas fiscais e correspondentes escriturações nos livros fiscais indicando as inconsistências nos arquivos enviados a SEFAZ. No entanto, intimado e concedido o prazo de trinta dias, fls. 106 e 107, para que carreasse aos autos a comprovação da alegação defensiva, o defendantee não se manifestou no prazo regulamentar.

Depois de examinar as peças que compõem os autos, precipuamente “Demonstrativo de Apuração do ICMS ST Retido a Menor”, elaborado pelo autuante e que lastreiam a acusação fiscal, constato que se afiguram devidamente consubstanciado e claramente demonstrado o cometimento pelo autuado da retenção a menos do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativos às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado no período julho de 2007 a dezembro de 2011.

Resta também evidenciada nos autos que a planilha apresentada pelo impugnante desacompanhadas da correspondente documentação fiscal, para lastrear a alegação de existência de duplicidades no levantamento fiscal, não se presta a comprovar de forma inequívoca a pretensão da defesa. Óbice esse não superado, nem mesmo com diligência para esse fim determinada pela 3^a JJF, eis que não fora atendida pelo autuado.

Logo, como não foi carreada aos autos comprovação inequívoca da existência de falhas no levantamento fiscal, conforme alegação da defesa, concluo pela integral subsistência da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **111197.0008/12-8**, lavrado contra **SAMPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$57.322,90**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42 inciso II “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA